

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA “VARIG”, S.A (VIAÇÃO AÉ-
REA RIO-GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A. E NORDESTE
LINHAS AÉREAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

O Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) da “VARIG”, S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (“VARIG”), RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“RIO SUL”) e NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“NORDESTE”), em conjunto denominadas “Companhias em Recuperação” reger-se-á, nos termos da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, após a sua aprovação pela Assembléia Geral de Credores das Companhias em Recuperação, pelas normas aqui contidas e por seus Anexos.

I. INTRODUÇÃO

O PRJ apresentado contempla medidas de caráter administrativo, operacional, jurídico cuja implementação ocorrerá no prazo de 60 dias a contar da data de sua aprovação.

Esta condição permitirá a formalização da documentação necessária para garantir às Companhias em Recuperação e aos Credores a perfeita execução de suas obrigações e direitos, assim como a obtenção de todas as autorizações que se façam eventualmente necessárias junto aos órgãos regulatórios, notadamente o Departamento de Aviação Civil – DAC, e a Comissão de valores Mobiliários – CVM.

O PRJ prevê a adoção pelas Companhias em Recuperação e por sua acionista controladora FRB-PAR Investimentos S.A. (“FRB-Par”), de diversas medidas de caráter jurídico, administrativo, financeiro e operacional, que capacitarão as Companhias em Recuperação, na forma que vier a ser admitida pelos credores, saldar seus débitos submetidos aos efeitos da Lei nº 11.101/05, que regula a Recuperação Judicial de Empresas (“LRJ”), sendo certo que, nos termos do art. 59, par. primeiro, da Lei, a decisão que concede a recuperação constitui título executivo judicial.

Estas medidas, identificadas nos capítulos seguintes, constituem o PRJ que será submetido à Assembléia de Credores das Companhias em Recuperação, elaborado com base na atual capacidade econômica, financeira e operacional das Companhias em dar continuidade às suas atividades, independente da realização de ativos contingentes ou do aporte de novos recursos (sob a forma de empréstimos ou capital de risco).

Para este fim, a Assembléia Geral de Credores deverá examinar o presente Plano que prevê a utilização de estruturas que foram especialmente desenvolvidas para o mercado de capitais e que permitem o alcance dos efeitos e dos objetivos descritos acima.

A estrutura proposta compreende, em linhas gerais, medidas de caráter operacional, econômico-financeiro e de gestão e controle, dentre as quais o modelo jurídico idealizado, ao final do prazo estimado para implementação de todas as medidas e iniciativas previstas neste plano, a equalização dos passivos das Companhias em Recuperação mediante financiamentos diversos e a realização de investimentos destinados ao incremento da receita operacional das Companhias, notadamente com a realização de reparos e manutenção de aeronaves que atualmente se encontram sem condições de vôo.

A estrutura operacional do PRJ baseia-se no estudo elaborado pela Lufthansa Consulting, e compreende a adoção de medidas considerando, em linhas gerais:

- Reparo das aeronaves atualmente inoperantes por falta de recursos para a aquisição de peças de reposição etc.
- Reestruturação da rede de linhas das COMPANHIAS
- Estabelecimento de uma estrutura claramente definida de *hub* em GRU
- Adequação dos custos com pessoal ao tamanho das frotas e estruturas das empresas, de forma a obter nível competitivo de eficiência
- Renegociação dos custos de arrendamento
- Manutenção do nível dos demais custos em 2006
- Introdução de novas técnicas de conservação de combustível
- Harmonização e modernização da frota, ***com revisão do número de aeronaves navegáveis e totais para o período de 2006 a 2010***

Adicionalmente, a Administração das Companhias em Recuperação deverá, além dos atos de gestão ordinária, desenvolver esforços no sentido de identificar outras medidas que deverão ser adotadas para a continuidade dos negócios sociais.

II. GESTÃO INTERINA DAS COMPANHIAS EM RECUPERAÇÃO

A gestão interina das Companhias em Recuperação será exercida, exclusivamente, pelos Sr Marcelo Bottini (“Gestão Interina”), até a implementação definitiva dos Fundos de Investimento em Participações descritos abaixo, não podendo ser substituído antes deste evento senão pela manifestação favorável do representante ou representantes dos FIP-Créditos apontados na forma do presente Plano ou da Assembléia Geral de Credores.

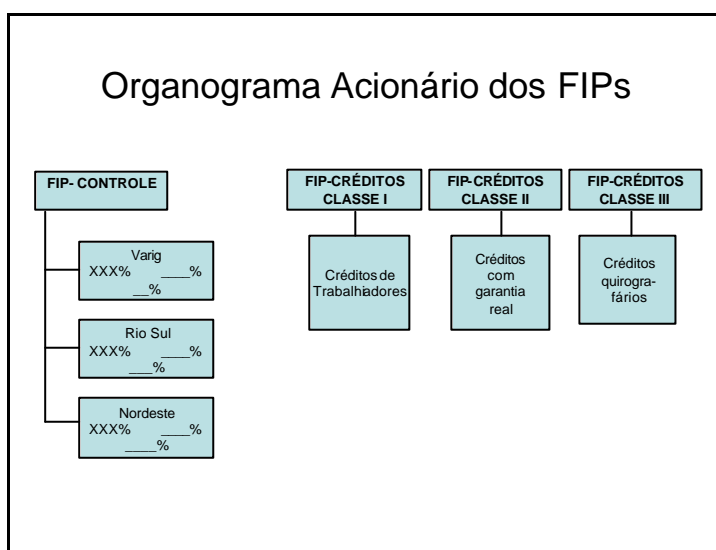
A Gestão Interina, no que for necessário para o cumprimento de suas atribuições, terá todos os poderes do Administrador ou Controlador das Devedoras, como tendo os mesmos sido afastados nos termos da L. 11.101, sendo substituídos na forma prevista nos atos constitutivos das devedoras e do plano de recuperação judicial.

III. PRINCIPAIS ASPECTOS DO MODELO JURÍDICO PROPOSTO

A estrutura jurídica do Plano ora proposto baseia-se na constituição de 4 Fundos de Investimento em Participações (“FIP”), sob a forma de condomínio fechado, com características distintas, conforme abaixo descrito, que serão administrados por instituições financeiras e geridos por administrador de recursos, observadas as regras estabelecidas pela CVM, notadamente na Instrução CVM nº 391, de 16.07.2003:

- Criação de um Fundo de Investimento em Participações (“**FIP- Controle**”), com propósito único e exclusivo de deter todas as ações das Companhias em Recuperação;
- Criação de 3 Fundos de Investimento em Participações distintos que receberão os créditos detidos pelos titulares das Classes I, II e III designados FIP-CRÉDITOS CLASSE I, FIP-CRÉDITOS CLASSE II e FIP-CRÉDITOS CLASSE III (em conjunto referidos por “**FIPs-Créditos**”), conforme abaixo:
 - **FIP-Créditos Classe I:** a ser criado pelos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, que assim desejarem, seja para converter seus créditos em participação nas próprias Companhias em Recuperação ou, reinvestir recursos próprios de qualquer natureza ou, ainda, para usufruir das prerrogativas que o presente Plano garante aos FIP-Créditos e seus Representantes;

- **FIP-Créditos Classe II:** a ser criado pelos titulares de créditos com garantia real, que desejarem seja para converter seus créditos em participação nas próprias Companhias em Recuperação ou, reinvestir recursos próprios de qualquer natureza ou, ainda, para usufruir das prerrogativas que o presente Plano garante aos FIP-Créditos e seus Representantes;
- **FIP-Créditos Classe III:** a ser criado pelos titulares de créditos quirográficos, com privilégio geral e com privilégio especial, que desejarem seja para converter seus créditos em participação nas próprias Companhias em Recuperação ou, reinvestir recursos próprios de qualquer natureza ou, ainda, para usufruir das prerrogativas que o presente Plano garante aos FIP-Créditos e seus Representantes;
- **Em termos gerais, o organograma da estrutura dos Fundos de Investimentos em Participações – FIPs encontra-se abaixo:**



Os FIPs que serão constituídos no âmbito deste Plano de Recuperação Judicial conterão características peculiares que os diferenciarão dos demais fundos de investimento em participações existentes no mercado.

Os FIPs serão criados com propósitos específicos, não sendo admitida, no momento de sua constituição, a participação de terceiros não relacionados com o processo de recuperação judicial das Companhias Em Recuperação.

A partir do dia seguinte à aprovação deste PRJ os credores que representem a maioria dos créditos de cada classe, poderão requerer junto ao Gestor Interino a constituição do FIP-Créditos de sua respectiva classe, nomeando seu representante e autorizando a compensação dos custos de constituição com seus créditos junto às devedoras e definindo o valor de seus créditos a serem convertidos em cotas de forma a respeitar os mínimos definidos pela CVM.

A falta de requerimento para a constituição de FIP-Créditos por quaisquer das classes não prejudicará a constituição dos demais FIP-Créditos nem a atuação de seu(s) correspondente(s) representante(s). Aos representantes dos FIP-Créditos, por deliberação a maioria dos votos possível, caberá além de orientar e fiscalizar as atividades do Gestor Interino até a constituição do FIP-Controle, determinar as medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado e as nomeações para tal necessárias, inclusive a de determinar a contratação pelas Devedoras de profissional ou empresa especializados, com experiência devidamente comprovada, da livre escolha do(s) representante(s) dos FIP-Créditos, para gerir a imediata implantação das medidas de reestruturação operacional e financeira aprovadas no PRJ, com total autonomia em relação às instâncias administrativas das Devedoras e ao Gestor Interino.

Os valores que serão atribuídos às ações representativas do controle das Companhias em Recuperação e aos créditos que serão aportados aos FIPs serão definidos a partir de avaliação realizada por empresa de auditoria, cujo valor econômico será conformado por meio de uma percentagem mínima inicial para a controladora original acrescida de prêmios de percentagem do controle conforme uma escala de entrada de aportes por FIP-Créditos/Leilão, sendo certo que aos primeiros aportes será atribuída vantagem relativa na detenção de percentagem de controle.

Constituído o FIP-Controle e formalizada a versão das ações representativas do controle acionário das Companhias em Recuperação, o administrador e o gestor desse fundo passarão a ter completa autonomia na gestão dos ativos integrantes de suas respectivas carteiras (especificamente, ações representativas do controle das Companhias em Recuperação) e as cotas poderão ser negociadas, de acordo com as regras estabelecidas nos regulamentos aprovados e registrados pela CVM.

Os atuais controladores das Companhias em Recuperação, FRB e FRB-Par, não terão qualquer poder de administração nas Devedoras, que passarão a ser exercidas por pro-

fissionais de mercado, escolhidos segundo os melhores critérios de governança corporativa. Constarão do Regulamento do **FIP-Controle** que a FRB e a FRB-PAR não terá qualquer ingerência nos negócios sociais e na administração das Companhias, sendo certo que o estatuto do **FIP-Controle** não poderá ser alterado sem a aprovação dos credores, através dos Representantes dos seus respectivos FIPs-Créditos, como será indicado adiante.

Transferidos os créditos para os respectivos **FIPs-Créditos**, o seu Representante terá autonomia de gestão dos mesmos, observadas as diretrizes e premissas estabelecidas pela Assembléia de Cotistas, e as cotas poderão ser negociadas no mercado secundário.

Para cada classe de credores conforme definido na LRJ – Classes I, II e III, pertencentes, respectivamente, aos credores trabalhistas, portadores de garantias reais e quirografários, – serão oferecidos diferentes Fundos de Investimentos em Participações – FIPs para os quais serão aportados os créditos concursais por eles detidos contra as Companhias em Recuperação.

A formatação final dos Regulamentos dos FIPs que serão constituídos no âmbito deste Plano com as características especiais e peculiares descritas abaixo, serão elaboradas por seus participantes e submetida previamente à consulta e análise da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Uma vez aprovadas pelos credores o Plano de Recuperação Judicial das Companhias em Recuperação e a estrutura jurídica ora proposta, a Gestão Interina iniciará de imediato, a adoção de todas as medidas e procedimentos necessários à sua implementação, que deverão estar concluídas no prazo de até 30 dias, observado o cronograma das etapas proposto a seguir:

- Início da implantação das medidas de reestruturação operacionais e financeiras das Companhias;
- Nomeação, escolha e contratação das pessoas jurídicas habilitadas pela CVM que irão administrar e gerir os FIPs;
- Aprovação dos Regulamentos dos FIPs;

- Protocolo na CVM e demais formalidade referentes à constituição dos FIPs;
- Aporte ao **FIP-Control** de todas as ações das Companhias em Recuperação;
- Aporte pelos credores dos créditos concursais, extra-concursais e recursos próprios que serão vertidos aos respectivos **FIPs-Créditos**.

IV. CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (“FIP”)

Os Fundos de Investimento em Participações (“FIP”), também conhecidos como Fundos de *Private Equity*, são regulados pela Instrução CVM nº 391/03, cujo texto constitui o Anexo A deste Plano. Dentre as principais características desses fundos, destaca-se a possibilidade de realização de investimentos em companhias abertas ou fechadas, sem limite de faturamento.

De conformidade com o Art. 2º da Instrução CVM nº 391/03, “*O Fundo de Investimento em Participações (fundo), constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, participando do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membros do Conselho de Administração.*”

Uma das características que distingue o FIP dos demais fundos de ações existentes no mercado é exigência prevista na norma de participação efetiva na definição da política estratégica e na gestão das companhias investidas, notadamente através da indicação de membros do conselho de administração. Para tanto, o FIP poderá (i) deter ações que integrem o respectivo bloco de controle; (ii) celebrar acordo de acionistas; ou (iii) celebrar ajuste diverso que assegure sua influência na definição da política estratégica e na gestão da companhia investida. (Grifamos)

O Parágrafo Primeiro do Art. 2º da Instrução CVM nº 391/03 estabelece que “*Sempre que o fundo decidir aplicar recursos em companhias que estejam, ou possam estar, envolvidas em processo de recuperação e reestruturação, será admitida a integraliza-*

ção de cotas em bens ou direitos, inclusive créditos, desde que tais bens e direitos estejam vinculados ao processo de recuperação da sociedade investida e desde que o valor dos mesmos esteja respaldado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada.” (Grifamos)

Outra importante característica do FIP é a flexibilidade para definição das regras relativas ao seu funcionamento, permitindo que sejam livremente estabelecidas em seu regulamento regras relativas à política de investimento, amortização de cotas e liquidação do fundo, criação de cotas de classes distintas, patrimônio mínimo, entre outras.

A Instrução CVM nº 391/03 estabelece que somente investidores qualificados (assim definidos na regulamentação da CVM) poderão subscrever cotas do FIP, com valor mínimo de subscrição de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por se tratar de fundo destinado a investidores qualificados, a CVM impôs menor rigidez no processo de concessão do registro do FIP. Dessa forma, além de apresentar baixos custos de estruturação, o registro do FIP junto à CVM é concedido automaticamente, a partir do protocolo do ato de constituição do fundo, do respectivo Regulamento, da declaração indicando o nome do auditor independente e demais documentos exigidos pela regulamentação em vigor.

A administração do FIP deve ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela CVM para exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários. As funções de administrador e de gestor não serão exercidas pela mesma pessoa jurídica.

O administrador terá poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo, inclusive o de comparecer e votar em assembléias gerais e especiais das Companhias investidas.

O FIP poderá contar com conselhos e comitês, tais como conselho consultivo, comitê de investimentos, comitê técnico, entre outros, de forma a aprimorar o processo decisório.

O administrador e o gestor possuem responsabilidade por todas as atividades do FIP, tais como receber dividendos das companhias investidas, elaborar demonstrações contábeis e relatórios, firmar acordo de acionistas das sociedades de que o fundo participe, fornecer informações aos cotistas, entre outras, sempre cumprindo as disposições do regulamento e as deliberações da assembleia geral de cotistas, podendo o regulamento do fundo dispor de maneira diversa.

A Instrução CVM nº 391/03 admite que as cotas do FIP sejam negociadas no mercado secundário, desde que tais cotas estejam registradas em bolsa de valores ou em entidade de mercado de balcão organizado.

Uma característica importante do FIP é a possibilidade de emitir cotas com direitos políticos e econômico-financeiros especiais. Os direitos econômico-financeiros, porém, deverão ser atribuídos exclusivamente quanto à fixação das taxas de administração e de gestão, e respectivas bases de cálculo. Assume-se, portanto, que não será permitida a emissão de cotas distintas por critério de remuneração do investimento.

A integralização das cotas do FIP poderá ser em moeda corrente ou, caso o FIP esteja investindo em companhias que estejam, ou venham a estar, em processo de recuperação e reestruturação, em bens ou direitos, inclusive créditos, desde que tais bens e direitos estejam vinculados à sociedade investida e seus valores estejam respaldados em laudo de avaliação.

Outra importante ferramenta presente na Instrução é a possibilidade de o FIP amortizar suas cotas. A amortização consiste no pagamento aos cotistas de parcela do valor de suas cotas, sem redução de seu número.

As cotas do FIP podem ser amortizadas durante o prazo de duração do fundo, de acordo com as regras e critérios definidos em seu regulamento, sendo admitida na amortização de cotas ou na liquidação do fundo, a utilização de valores mobiliários, bens e créditos integrantes da carteira do fundo.

A amortização permite que um FIP, ao efetuar o desinvestimento de uma das companhias de sua carteira, imediatamente distribua para os cotistas os recursos oriundos da

venda, sem a necessidade de esperar até a liquidação do fundo ou ser obrigado a reinvesti-los em outras companhias.

A Instrução proíbe os cotistas de resgatarem suas cotas. No entanto, além do mecanismo da amortização, os cotistas poderão a qualquer momento deliberar a liquidação do fundo, desde que em votação assemblear pelo critério de maioria qualificada e outras condições que poderão estar previstas no Regulamento do FIP. Essa faculdade poderá ser exercida, por exemplo, no caso do FIP ter efetuado o desinvestimento em todas as companhias da carteira antes do término de duração do fundo estipulado no regulamento.

No que diz respeito à transparência e fornecimento de informações, as companhias fechadas cujas ações ou passivos integrem a carteira do FIP deverão adotar obrigatoriamente boas práticas de governança corporativa, através de administração composta por profissionais, aprovados pelos credores, que exercerão suas funções de forma independente, sem qualquer vínculo com o administrador do fundo, com o gestor ou com os membros integrantes dos comitês ou conselhos criados pelo fundo.

O administrador ou gestor, conforme o caso, deverá (i) elaborar, junto com as demonstrações contábeis semestrais e anuais, parecer a respeito das operações e dos resultados do fundo; (ii) fornecer aos cotistas estudos e análises de investimento, que fundamentem as decisões tomadas em assembléia geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões; (iii) atualizar periodicamente os estudos e análises permitindo acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento.

Além da taxa de administração devida ao administrador do fundo, o regulamento poderá prever a existência de uma taxa de performance a ser paga ao administrador ou ao gestor, conforme o caso, de acordo com critérios definidos no regulamento do fundo.

V. FIP-CONTROLE – CONSTITUÍDO COM TODAS AS AÇÕES DAS COMPANHIAS EM RECUPERAÇÃO

4.1 Ações que serão transferidas ao FIP-Controle

A FRB-Par firmará “Compromisso de Investimento”, na forma exigida pela referida Instrução CVM nº 391/03, comprometendo-se, de forma irrevogável e irretroatável, a subscrever cotas do **FIP-Controle**, integralizando-as com todas as ações ordinárias e preferenciais das Companhias em Recuperação que detém, direta ou indiretamente .

Conforme deliberação ocorrida em 10/12/2005, o Colégio Deliberante da FRB aprovou a constituição dos FIPs e a transferência das ações representativas do controle acionário das Companhias em Recuperação, cuja Ata constitui o Anexo 1 deste Plano.

Na forma do art. 59 da LRJ, a decisão judicial que conceder a recuperação judicial das Companhias em Recuperação constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do Código de Processo Civil, podendo ser requerida a execução específica das obrigações estabelecidas.

Conforme previsão dos estatutos sociais das Companhias em Recuperação, as ações preferenciais não têm e não terão direito de voto, mas gozarão de dividendo mínimo, pagável preferencialmente, de 6% ao ano não cumulativo.

As ações preferenciais de emissão das Companhias em Recuperação embora não confirmem aos seus titulares direito de voto, adquirem o exercício desse direito, na forma do art. 111 da lei 6.414/76 (Lei das Sociedades Anônimas), abaixo transcrito, se não houver distribuição de dividendos pelo prazo de 3 exercícios consecutivos:

“Art. 111. O estatuto poderá deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, observado o disposto no art.109.

§ 1º As ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no es-

tatuto, não superior a três exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.”
(...)

A versão das ações preferências de emissão das Companhias em Recuperação, acima identificados tem por objeto evitar que, com base no art. 111 da Lei no 6.414/76 (Lei das Sociedades Anônimas), a não distribuição de dividendos por prazo superior a 3 exercícios permita às atuais controladoras, readquirir o exercício deste direito se a Companhias em Recuperação deixarem de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, e conseqüentemente o controle das Companhias em Recuperação.

Para fins de apuração do valor das ações de emissão das Companhias em Recuperação será contratada empresa especializada e registrada perante a CVM para proceder a avaliação dos referidos ativos. A FRB-Par deverá adotar todas as medidas e procedimentos para formalizar a transferência da propriedade das Ações, especialmente a contratação de instituição financeira que irá atuar como Agente Escriturador das ações. A Gestão Interina deverá praticar todos os atos necessários, inclusive judiciais, para que a implementação do FIP-Controle ocorra no prazo previsto e para impedir que a eventual inércia da FRB-Par prejudique a execução do presente PRJ.

Serão observadas todas as demais medidas administrativas exigidas pela legislação em vigor para a transferência das Ações. Especificamente, serão prestadas as informações exigidas pela Instrução CVM nº 358/02 notadamente a realização de todas as comunicações e a divulgação de fato relevante referente à transferência das Ações ao **FIP-Controle**, informando ao mercado as medidas adotadas no âmbito deste Plano.

Vale esclarecer que a transferência pela FRB-Par ao **FIP-Controle** da totalidade das Ações da VARIG, companhia aberta com registro para negociação de ações em bolsas de valores, prevista neste Plano, prescindirá da adoção de qualquer dos procedimentos referentes à oferta pública para a compra de ações (“OPA”) dos acionistas minoritários com direito a voto, prevista no art. 254-A da Lei nº 6.404/76, modificada pela Lei nº 10.303/01, em decorrência do seu não enquadramento na hipótese da Lei.

4.2 Representação dos Credores no FIP-Controle e Quorum Especial de Deliberação

Após a subscrição das cotas pela FRB-Par, o Administrador do **FIP-Controle** estará autorizado a admitir como cotistas, além da FRB-Par, os FIPs-Créditos descritos abaixo.

As cotas do **FIP-Controle** subscritas pelos administradores dos FIPs-Créditos serão integralizadas através do aporte dos créditos e recursos, que tenham, por sua vez, aportados nos FIPs-Créditos pelos credores que desejarem convertê-los em participação no controle das Companhias em Recuperação, respeitado o valor mínimo de subscrição de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), previsto no art. 5º da Instrução CVM nº 391/2003.

As cotas do **FIP-Controle** subscritas pelos FIPs-Créditos serão de classe distinta das cotas que serão atribuídas aos atuais controladores quando do aporte das ações representativas do controle acionário das Companhias em Recuperação, devendo o Regulamento do **FIP-Controle** prever que às mesmas serão atribuídos direitos políticos especiais de deliberação sobre determinadas matérias.

Tais matérias estarão subordinadas a um quorum especial de aprovação, que exigirá a concordância da maioria dos FIPs-Créditos conforme definido neste Plano, para a alteração de dispositivos do Regulamento do **FIP-Controle** (ressalvadas as modificações decorrentes exclusivamente da necessidade de atendimento de expressa exigência da CVM) com relação a determinadas matérias cuja deliberação será de competência exclusiva da Assembléia de cotistas do **FIP-Controle**.

Conforme será previsto no Regulamento do FIP-Controle, estarão subordinadas ao quorum especial, não podendo, portanto, ser aprovadas ou implementadas pelo Administrador do fundo ou por deliberação do seu maior cotista, as seguintes matérias:

- i. Destituição e substituição do Administrador do **FIP-Controle** e eleição de seu substituto;
- ii. Deliberação sobre a prorrogação do prazo de duração do **FIP-Controle**;

- iii. Hipóteses de liquidação do **FIP-Controle**;
- iv. Alteração das matérias de competência da Assembléia Geral de Cotistas do **FIP-Controle**;
- v. Critérios e requisitos para a convocação, instalação e deliberação da Assembléia Geral de Cotistas do **FIP-Controle**;
- vi. Alteração do objeto do **FIP-Controle**; e
- vii. Alteração dos direitos políticos especiais atribuídos às classes de cotas de emissão do FIP-Controle bem como das regras de conversibilidade das cotas;

4.3 Prazo de duração do FIP-Controle

O **FIP-Controle** terá prazo de duração determinado, não superior a 40 anos, podendo ser prorrogado por deliberação da Assembléia Geral de Cotistas, observado o quorum especial de deliberação previsto no item precedente.

4.4 Gestão do FIP-Controle

O Gestor do **FIP-Controle** deverá possuir reputação ilibada e experiência na administração dos ativos que comporão a carteira do **FIP-Controle** e estar autorizado pela CVM para exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários (“Administrador do **FIP-Controle**”).

A escolha do Administrador e do Gestor do **FIP-Controle** será feita conforme determinado neste Plano.

O Gestor do **FIP-Controle**, dentre outras competências e atribuições privativas previstas no Regulamento e nas normas da CVM, terá plenos poderes para, independentemente de qualquer orientação prévia ou aprovação por parte da Assembléia Geral de Cotistas do **FIP-Controle**,

- i. Fixar a orientação geral dos negócios das Companhias em Recuperação, fiscalizando a gestão dos administradores;
- ii. eleger e destituir a maioria dos membros dos órgãos da Administração das Companhias em Recuperação;

- iii. representar o **FIP-Control** nas assembléias gerais ordinárias e extraordinárias de acionistas das Companhias em Recuperação, exercendo livremente o direito de voto decorrente das ações de titularidade do **FIP-Control** para o fim de deliberar sobre quaisquer matérias submetidas a votação nas referidas assembléias gerais;
- iv. decidir sobre a realização de investimentos e desinvestimentos da carteira do **FIP-Control**; e
- v. Adotar as medidas de caráter operacional aprovadas no âmbito do PRJ.

O Regulamento do **FIP-Control** indicará o valor da remuneração mensal devida ao Gestor do **FIP-Control** que consistirá em uma taxa de administração fixa e mensal, podendo restar prevista uma taxa de performance, de conformidade com os critérios que deverão ser definidos pelas Companhias em Recuperação e os representantes dos credores.

4.5 Resgate das cotas do FIP-Control

Conforme mencionado anteriormente, o art. 24 da Instrução CVM nº 391/2003 estabelece que as cotas de emissão do **FIP-Control** não poderão ser objeto de resgate. Os cotistas somente receberão os resultados se ocorrer:

- (i) liquidação do FIP-Control (pelo decurso do prazo de sua vigência ou por aprovação da assembléia de cotistas observado o quorum especial previsto acima);
- (ii) distribuição de dividendos
- (iii) a venda de parte ou da totalidade das ações de emissão das Companhias em Recuperação e dos demais ativos integrantes da sua carteira; e
- (iv) a alienação de suas cotas no mercado secundário.

O Regulamento do **FIP-Control** estabelecerá, em observância da norma, que não haverá resgate de cotas.

4.6 Amortização das cotas do FIP-Control

Da mesma forma, o Regulamento do **FIP-Control** deverá vedar a amortização de suas cotas impedindo que os cotistas possam antes do prazo de vigência do **FIP-**

Controle, solicitar ou aprovar o pagamento e o conseqüente cancelamento, parcial ou total, de suas cotas seja através da restituição ou distribuição de ativos integrantes de sua carteira, representados por dinheiro, créditos ou pelas ações de emissão das Companhias em Recuperação. A amortização das quotas somente poderá ocorrer por determinação do administrador do **FIP-Controle**, nas hipóteses acima previstas.

4.7 Aporte de novos recursos nas Companhias em Recuperação

Durante o prazo de duração do **FIP-Controle** e enquanto este for detentor das Ações que foram transferidas pelos atuais controladores, os investidores interessados em adquirir ações de emissão das Companhias em Recuperação poderão, alternativa ou conjuntamente: (i) subscrever aumento de capital das Companhias em Recuperação, (ii) subscrever novas cotas de emissão do **FIP-Controle**, ou ainda propor aos credores, dentre as diversas estruturas societárias que serão aprovadas, adotar aquela que melhor atender seus interesses de investidor.

A fixação do preço de emissão de novas ações das Companhias em Recuperação decorrentes de aumento do capital social por subscrição deverá observar os critérios previstos no parágrafo primeiro do art. 170 da Lei nº 6.404/76, sem diluição injustificada da participação do **FIP-Controle** e dos acionistas minoritários.

A integralização de novas ações de emissão das Companhias em Recuperação através da conferência de bens e direitos deverá ser precedida de avaliação por empresa especializada nomeada em assembléia geral, na forma do art. 8º da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades anônimas), observadas ainda as regras estabelecidas pela CVM.

A empresa avaliadora deverá apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estará presente à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestar as informações que lhes forem solicitadas.

A integralização de novas cotas do **FIP-Controle** através da conferência de bens e direitos dependerá, igualmente, de prévia avaliação por empresa especializada credenciada na CVM, na forma no parágrafo 1º do Art.2º da Instrução CVM nº 391/2003.

Os recursos oriundos da integralização de novas cotas do **FIP-Controle** deverão ser automaticamente destinados à subscrição de aumento de capital das Companhias em Recuperação, através de subscrição de aumento de capital social, observados as regras e condições previstas na legislação societária (art. 8º da Lei nº 6.404/76). A alocação dos recursos destinados a subscrição de aumento de capital das Companhias em Recuperação deverá observar os critérios específicos e detalhados no Regulamento e aos estudos e análises elaborados periodicamente pelo administrador/gestor do **FIP-Controle**, de conformidade com as necessidades de recursos de cada uma das Companhias em Recuperação para a liquidação de passivos e obrigações e para a realização de investimentos e implantação das demais medidas de reestruturação previstas neste Plano.

4.8 Negociabilidade das cotas do FIP-Controle

O regulamento do **FIP-Controle** permitirá a livre negociação e alienação de suas cotas no mercado secundário, a qualquer tempo, desde que estejam registradas em bolsa de valores ou em entidade de mercado de balcão organizado.

A titularidade das cotas do **FIP-Controle** somente poderão ser cedidas e transferidas a investidores qualificados, conforme previsto no §2º do Art. 20 da Instrução CVM 391/03, cabendo ao administrador exigir a comprovação desta qualificação ao adquirente.

Vale ressaltar que constituído o **FIP-Controle** e formalizada a versão das ações representativas do controle acionário das Companhias em Recuperação, o administrador e o gestor do **FIP-Controle** passarão a ter autonomia na gestão dos ativos integrantes de suas respectivas carteiras, independentemente da aprovação por parte dos cotistas.

Desta forma, a negociação das cotas do **FIP-Controle** pelos cotistas durante o prazo de sua vigência não resultará na alienação do controle acionário das Companhias em Recuperação que permanecerá sendo exercido pelo gestor do fundo, pelo mesmo prazo (ressalvada as hipóteses de dissolução e liquidação, previstas em Regulamento e subordinadas ao quorum especial acima referido) ficando os adquirentes das cotas do **FIP-Controle** alienadas pelas atuais acionistas controladoras (e/ou por seus cessionários) vinculados às regras previstas no seu Regulamento.

4.9 Liquidação do FIP-Controle

O Regulamento do **FIP-Controle** estabelecerá que, findo o seu prazo de vigência, a liquidação do **FIP-Controle** poderá ser realizada em bens e direitos integrantes da carteira do **FIP-Controle**, na forma permitida pelo Inciso XXI do Art. 6º da Instrução CVM 391/03.

V. FIPS-CRÉDITOS - TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DETIDOS PELOS TITULARES DAS CLASSES I, II E III PARA 3 (TRÊS) FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES DISTINTOS

Os credores integrantes de cada uma das Classes definidas no art. 41 da LRJ (Classes I, II e III) poderão, a seu exclusivo critério, optar pela forma de pagamento estabelecida no Anexo respectivo ou pela conversão total ou parcial de seus créditos ou recursos em participação no controle das Companhias em Recuperação, mediante transferência, total ou parcial, de seus créditos concursais (e respectivas garantias) para 3 (três) Fundos de Investimento em Participações distintos, designados FIP-CRÉDITOS CLASSE I, FIP-CRÉDITOS CLASSE II e FIP-CRÉDITOS CLASSE III (em conjunto referidos por “**FIPs-Créditos**”), conforme abaixo:

- **FIP-Créditos Classe I:** a ser criado pelos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, de recursos próprios de qualquer natureza, que desejarem transformarem participação nas próprias Companhias em Recuperação;

- **FIP-Créditos Classe II:** a ser criado pelos titulares de créditos com garantia real, que desejarem converter seus créditos em participação nas próprias Companhias em Recuperação;
- **FIP-Créditos Classe III:** a ser criado pelos titulares de créditos quirografários, com privilégio geral e com privilégio especial, que desejarem converter seus créditos em participação nas próprias Companhias em Recuperação.

Os **FIPs-Créditos** serão criados para realizar a conversão de créditos ou recursos contra as Companhias em Recuperação em participação no controle destas mesmas Companhias, mediante subscrição de cotas do FIP-Controle, que, a seu turno, utilizará seu poder de controle sobre as Companhias em Recuperação para aprovar aumento de capital através do qual serão convertidos os citados créditos ou recursos em ações das Companhias em Recuperação. O FIP-Controle, assim, será inicialmente integrado pela FRB-Par e pelos FIPs-Créditos.

5.1 Formação dos FIPs-Créditos

Os credores integrantes de cada uma das Classes I, II e III que assim desejarem, adotarão, no prazo máximo de até 30 dias a contar da aprovação deste Plano em Assembleia-geral de credores, todas as medidas necessárias à constituição dos **FIPs-Créditos**, na forma da regulamentação em vigor, expedida pela CVM, e à formalização da transferência da propriedade dos créditos ou recursos detidos contra as Companhias em Recuperação.

Aprovado este Plano, os representantes dos credores de cada uma das três Classes previstas na LRJ, que desejarem converter seus créditos em participação nas próprias Companhias em Recuperação, firmarão, em caráter irrevogável e irretratável, “Compromisso de Investimento”, na forma exigida pela Instrução CVM nº 391/03, mediante o qual se comprometerão a subscrever cotas dos respectivos **FIPs-Créditos**.

5.2 Aporte dos Créditos integrantes da Classe I para o FIP-CRÉDITOS CLASSE I

O Art 5º da Instrução CVM n. 391/03 estabelece que somente estão autorizados a investir em FIPs *investidores qualificados*, conforme definição contida no art. 109 da Instrução CVM nº 409/2004, a saber:

- (i) empresas ou pessoas físicas que possuem investimentos financeiros superiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio;
- (ii) instituições financeiras, seguradoras e sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência complementar;
- (iii) fundos de investimentos destinados exclusivamente a investidores qualificados; e
- (iv) administradores de carteira e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM.

Os credores da Classe I embora não se enquadrem na definição de investidores qualificados, poderão participar do FIP, tendo em vista autorização especial que será solicitada à CVM para permitir a participação neste processo através do aporte seu créditos concursais no FIP-CRÉDITOS CLASSE I. Consultada informalmente, a CVM informou que entende estar capacitada a, em caráter excepcional, atender a eventual solicitação que lhe seja feita neste sentido pelos representantes dos credores da Classe I, desde que o Regulamento do respectivo fundo estabeleça a restrição para a integralização de cotas única e exclusivamente com créditos ou recursos, determinando que eventual alienação das quotas do FIP deve ser feita à investidores qualificados.

Caso não autorizada a conversão excepcional de créditos com valor abaixo do limite mínimo previsto na Instrução 409/2004, os credores da Classe I, que desejarem converter seus créditos em participação nas próprias Companhias em Recuperação, poderão organizar-se para a formação de sociedade ou de qualquer outra entidade ou veículo de participação que lhes permita, de forma agrupada, atender aos citados limites mínimos de investimento e, assim, integrar o FIP-Crédito Classe I.

5.3 Instituto Aerus de Seguridade Social nos FIPs-Créditos Classes II e III

O Instituto Aerus de Seguridade Social (“Aerus”) terá seus créditos totalmente quitados nas condições originais de pagamento convencionadas contratualmente com as Companhias em Recuperação, não estando, por esta razão, autorizado a participar dos FIPs-Créditos, nem, tampouco, a participar da deliberação da Assembléia Geral de Credores sobre o presente PRJ, nos termos do art. 45, par. terceiro, da Lei n. 11.101/2005.

5.4 Prazo de duração dos FIPs-Créditos

Os **FIPs-Créditos** terão um prazo de duração a ser definido por seus participantes..

5.5 Administração dos FIPs-Créditos

Os **FIPs-Créditos** serão administrados e geridos por instituição/empresa credenciada pela CVM, escolhida pelos credores de todas as classes, cujos poderes e atribuições serão definidos nos respectivos Regulamentos.

O Gestor dos **FIPs-Créditos**, dentre outras responsabilidades e competências, será responsável pela: (i) solicitação de informações às Administrações das Companhias em Recuperação e ao administrador judicial com relação à sua situação econômica e financeira; e (ii) apresentação e divulgação periódica à Assembléia Geral de Cotistas dos **FIPs-Créditos** de relatórios sobre as medidas adotadas e implementadas pelas Companhias em Recuperação para sua reestruturação econômica, financeira, operacional e administrativa e sobre a estimativa do cronograma de pagamento e da liquidação dos créditos concursais.

Os Regulamentos dos **FIPs-Créditos** indicarão os critérios para fixação e cálculo da taxa de administração devida ao seu Administrador e a remuneração do gestor. Para esta finalidade, poderão ser fixados encargos remuneratórios incidentes sobre os créditos concursais que serão aportados aos **FIPs-Créditos**, que servirão de base de cálculo da remuneração do administrador e do gestor e serão destinados preferencialmente ao seu pagamento.

5.6 Assembléia de Cotistas dos FIP-Créditos

As deliberações das Assembléias de Cotistas dos **FIPs-Créditos** relacionadas com a prorrogação do prazo de duração dos **FIPs-Créditos** serão tomadas de conformidade com os quoruns pertinentes a cada uma das classes de credores, conforme previsto no art. 45 da LRJ.

As demais matérias submetidas à assembléia de cotistas considerar-se-ão aprovadas pelos votos favoráveis de cotistas que representem mais da metade das cotas presentes à respectiva assembléia, observando o critério previsto no art. 42 da LRJ.

5.7 Resgate das cotas do FIPs-Créditos

Conforme mencionado anteriormente, o art. 24 da Instrução CVM nº 391/2003 estabelece que as cotas de emissão dos **FIPs-Créditos** não poderão ser objeto de resgate. Os Regulamentos dos **FIPs-Créditos** deverão, portanto, estabelecer que não haverá resgate de cotas.

5.10 Negociabilidade das cotas do FIPs-Créditos

Os Regulamentos dos **FIPs-Créditos** permitirão a livre negociação e alienação de suas cotas no mercado secundário, a qualquer tempo, desde que estejam registradas em bolsa de valores ou em entidade de mercado de balcão organizado.

A titularidade das cotas dos **FIPs-Créditos** somente poderão ser cedidas e transferidas a investidores qualificados, conforme previsto no §2º do Art. 20 da Instrução CVM 391/03, cabendo ao administrador exigir a comprovação desta qualificação ao adquirente.

VII. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA DAS COMPANHIAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7.1 Administração das Companhias em Recuperação e Adoção de Regras de Governança Corporativa

As Companhias em Recuperação adotarão regras claras de governança corporativa, com administração composta por executivos capacitados, eleitos pelo Administrador do **FIP-Control**, conferindo transparência de sua capacidade de solucionar os passivos e obrigações e de recompor sua competitividade no mercado.

As regras de governança corporativa estabelecerão, dentre outras:

- a) mandato unificado de 1 (um) ano para todo o Conselho de Administração e para a Diretoria das Companhias em Recuperação;
- b) disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão das Companhias em Recuperação;
- c) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários; e da
- d) auditoria anual de controle de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

7.2 Demais Instrumentos de Reestruturação das Companhias em Recuperação

Além da reorganização societária descrita nos itens acima, as Companhias em Recuperação implementarão, ainda, as medidas de reorganização societária e operacional, além do saneamento econômico, financeiro e administrativo estabelecidos no Anexo respectivo, consistente do integral teor do Plano de Recuperação proposto pelos Trabalhadores do Grupo Varig (PRB) conforme apresentado na Assembléia Geral dos Credores e registrado nos autos do processo de recuperação das Devedoras, que deverão ser iniciados imediatamente pela Gestão Interina e prosseguir, após a implantação definitiva dos FIPs, com os administradores nomeados pelo FIP-Control para gerir as Companhias em Recuperação, sendo certo que, para tanto, os Administradores das Devedoras poderão constituir Filiais.

VIII. RELAÇÃO DE ANEXOS

- Anexo - Instrução CVM nº 391/2003;
- Anexo - Ata da Assembléia do Colégio Deliberante realizada em 10/12/2005
- Anexo - Forma de pagamento dos credores que não desejarem transformar créditos e recursos em participação no controle das Companhias em Recuperação.

- Anexo - Medidas de reorganização societária, operacional e saneamento econômico, financeiro e administrativo, que deverão ser iniciadas imediatamente pela Gestão Interina e prosseguir, após a implantação definitiva dos FIPs, com os administradores nomeados pelo FIP-Controlador para gerir as Companhias em Recuperação

ANEXO A

INSTRUÇÃO CVM Nº 391, DE 16 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de julho de 2003, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso IX; 8º, inciso I, e 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, RESOLVE baixar a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO E DA FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos Fundos de Investimento em Participações.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 2º O Fundo de Investimento em Participações (fundo), constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, participando do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membros do Conselho de Administração.

§1º Sempre que o fundo decidir aplicar recursos em companhias que estejam, ou possam estar, envolvidas em processo de recuperação e reestruturação, será admitida a integralização de cotas em bens ou direitos, inclusive créditos, desde que tais bens e direitos estejam vinculados ao processo de recuperação da sociedade investida e desde que o valor dos mesmos esteja respaldado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada.

§2º A participação do fundo no processo decisório da companhia investida pode ocorrer:

I – pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle,

II – pela celebração de acordo de acionistas ou, ainda,

III – pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

§ 3º O regulamento do fundo deverá estabelecer os critérios a serem observados para a definição das companhias abertas que possam ser objeto de investimento pelo fundo.

§ 4º As companhias fechadas referidas no *caput* deverão seguir as seguintes práticas de governança:

I – proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II – estabelecimento de um mandato unificado de 1 (um) ano para todo o Conselho de Administração;

III – disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

IV – adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V – no caso de abertura de seu capital, obrigar-se, perante o fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos incisos anteriores; e

VI – auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

§ 5º O investimento poderá ser efetivado através de compromisso, mediante o qual o investidor fique obrigado a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o administrador do fundo fizer chamadas, de acordo com prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no respectivo compromisso de investimento.

§ 6º Da denominação do fundo deverá constar a expressão "Fundo de Investimento em Participações", não se admitindo que, à denominação do fundo, sejam acrescidos nomes ou expressões que induzam a uma interpretação indevida quanto a seus objetivos, a sua política de investimento ou a seu público alvo.

Art. 3º O funcionamento do fundo depende de prévio registro na CVM.

Art. 4º O registro será automaticamente concedido mediante o protocolo na CVM dos seguintes documentos:

I - ato de constituição e o inteiro teor de seu regulamento, em 3 (três) vias, devidamente rubricadas e assinadas, acompanhado de certidão comprobatória de seu registro em cartório de títulos e documentos;

II - declaração do administrador do fundo de que firmou os contratos mencionados no § 4º do art. 9º, se for o caso;

III – declaração indicando o nome do auditor independente.

IV – informação quanto ao número máximo e mínimo de cotas a serem distribuídas, o valor da emissão, todos os custos incorridos, e outras informações relevantes sobre a distribuição;

V – material de divulgação a ser utilizado na distribuição de cotas do fundo, inclusive prospecto, se houver;

VI – qualquer informação adicional que venha a ser disponibilizada aos potenciais investidores;

VII - breve descrição da qualificação e da experiência profissional do corpo técnico do administrador e do gestor, se houver, na função de gestão ou administração de carteira.

Art. 5º Somente poderão investir no fundo investidores qualificados, nos termos da regulamentação editada pela CVM relativamente aos fundos de investimento em títulos e valores mobiliários, com valor mínimo de subscrição de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 6º O regulamento do Fundo de Investimento em Participações deverá dispor sobre:

I – prazo máximo para a integralização das cotas constitutivas do patrimônio inicial mínimo estabelecido para funcionamento, a contar da respectiva data de registro na CVM;

II – qualificação da instituição administradora e, se for o caso, da gestora;

III – política de investimento a ser adotada pelo administrador, com a indicação dos ativos que poderão compor a carteira do fundo e explicação sobre eventuais riscos de concentração da carteira e iliquidez desses ativos;

IV – regras e prazo limite para chamadas de capital, observado o previsto no compromisso de investimento firmado pelo subscritor;

V – regras e critérios para a fixação de prazo para as aplicações mencionadas no art. 2º, a partir de cada integralização de capital e, sobre a restituição do capital ou prorrogação deste prazo, no caso de não concretização do investimento no prazo estabelecido;

VI – procedimento para eventual celebração de novo compromisso de investimento, e critérios detalhados sobre a avaliação das cotas adquiridas depois da subscrição inicial;

VII – taxa de ingresso e/ou de saída a ser paga pelo cotista, e critério para sua fixação;

VIII – metodologia para determinação do valor de contabilização dos ativos do fundo, inclusive quanto aos critérios de provisionamento e baixa de investimentos;

IX – remuneração do administrador ou critério para sua fixação, podendo incluir taxa de administração e de performance;

X – informações a serem disponibilizadas aos cotistas, sua periodicidade e forma de divulgação;

XI – despesas e encargos do fundo;

XII – possibilidades de amortização, com as respectivas condições, respeitado o disposto no Capítulo VI desta Instrução;

XIII – competência da assembleia geral de cotistas, critérios e requisitos para sua convocação e deliberação;

XIV – prazo de duração do fundo e condições para eventuais prorrogações;

XV – indicação de possíveis conflitos de interesses;

XVI – processo decisório para a realização, pelo fundo, de investimento e desinvestimento;

XVII - existência, composição e funcionamento de conselho consultivo, comitê de investimentos, comitê técnico ou de outro comitê, se houver;

XVIII – regras para a substituição do administrador;

XIX – tratamento a ser dado aos direitos oriundos dos ativos da carteira do fundo, incluídos mas não limitados aos rendimentos, dividendos e juros sobre capital próprio e forma de distribuição ou reinvestimento destes direitos;

XX – hipóteses de liquidação do fundo;

XXI – possibilidade de utilização de bens e direitos, inclusive valores mobiliários, na amortização de cotas, bem como na liquidação do fundo, com o estabelecimento de critérios detalhados e específicos para a adoção desses procedimentos; e

XXII – data de encerramento do exercício social.

Parágrafo Único. É vedado ao fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial através de operações com opções que tenham como ativo subjacente valor mobiliário que integre a carteira do fundo ou no qual haja direito de conversão.

Art. 7^o Deverão ser comunicados à CVM, no prazo de até 8 (oito) dias contados de sua deliberação em assembléia geral, os seguintes atos relativos ao fundo:

- I – alteração do regulamento;
- II – substituição do administrador;
- III – fusão;
- IV – incorporação;
- V – cisão;
- VI – liquidação; e
- VII – distribuição de novas cotas.

§ 1^o A deliberação sobre quaisquer das matérias indicadas nos incisos I a VI deste artigo somente produzirá efeitos a partir da data de protocolo na CVM da cópia da ata da assembléia geral, com o inteiro teor das deliberações, e do regulamento do fundo consolidado, se for o caso.

§ 2^o A distribuição de novas cotas do fundo depende de prévio registro na CVM.

§ 3^o O registro será automaticamente concedido mediante o protocolo na CVM dos documentos que estão referidos no art. 4^o, incisos IV a VI, desta Instrução.

Art. 8^o Os Fundos de Investimento em Participações deverão destacar em seu material de divulgação os riscos inerentes à concentração e possível iliquidez dos ativos que integrem a carteira resultante de suas aplicações.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9^o A administração do fundo competirá a pessoa jurídica autorizada pela CVM para exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários.

§ 1^o A pessoa jurídica referida no *caput* deverá indicar o diretor ou sócio-gerente responsável pela representação do fundo perante a CVM.

§ 2^o As funções de administrador e de gestor poderão ser exercidas pela mesma pessoa jurídica legalmente habilitada, podendo o administrador contratar terceira pessoa, igualmente habilitada para o exercício profissional de administração de carteira, para gerir a carteira do fundo.

§ 3^o O gestor e o administrador do fundo responderão pelos prejuízos causados aos cotistas, quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e do regulamento.

§ 4^o Quando a administração do fundo não for exercida por instituição financeira integrante do sistema de distribuição, o administrador deverá contratar instituição legalmen-

te habilitada para execução dos serviços de distribuição de cotas e de tesouraria, tais como:

I – abertura e movimentação de contas bancárias, em nome do fundo;

II – recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate, pelo fundo, de cotas ou quando da liquidação do fundo;

III – recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos;

IV – liquidação financeira de todas as operações do fundo.

§ 5º As instituições contratadas para os serviços previstos no parágrafo anterior responderão pelos prejuízos que causarem aos cotistas, quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM, e do regulamento.

Art. 10. O administrador terá poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais e especiais, podendo delegar para o gestor esses poderes, no todo ou em parte.

§ 1º Nos casos em que o administrador ou gestor compartilhe com o conselho ou comitê decisões inerentes à composição da carteira de investimentos, incluindo mas não se limitando à aquisição e à venda de ativos da carteira do fundo, os procedimentos referentes ao compartilhamento de tais decisões deverão estar claramente explicitados no regulamento.

§ 2º Os membros do conselho ou comitê deverão informar ao administrador, e este deverá informar aos cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o fundo.

Art. 11. O administrador poderá renunciar à administração do fundo, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, endereçado a cada cotista e à CVM.

Art. 12. A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o administrador, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador de carteira.

Art. 13. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará o administrador obrigado a convocar, imediatamente, a assembleia geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 10 (dez) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembleia geral.

§ 1º No caso de renúncia, o administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

§ 2º No caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar administrador temporário até a eleição de nova administração.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR

Art. 14. Incluem-se entre as obrigações do administrador:

I – manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do fundo:

- a) os registros de cotistas e de transferências de cotas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro de presença de cotistas;
- d) o arquivo dos pareceres dos auditores;
- e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo fundo e seu patrimônio;
- f) a documentação relativa às operações do fundo.

II – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao fundo;

III – custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do fundo;

IV – pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos nesta Instrução;

V – elaborar, junto com as demonstrações contábeis semestrais e anuais, parecer a respeito das operações e resultados do fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições desta Instrução e do regulamento do fundo;

VI – fornecer aos cotistas que, isolada ou conjuntamente, sendo detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das cotas emitidas, assim requererem, estudos e análises de investimento, elaborados pelo gestor ou pelo administrador, que fundamentem as decisões tomadas em assembleia geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

VII – se houver, fornecer aos cotistas que, isolada ou conjuntamente, sendo detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das cotas emitidas, assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo gestor ou pelo administrador, permitindo acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

VIII – no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso I deste artigo até o término do mesmo;

IX – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do fundo;

X – transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador do fundo;

XI – manter os títulos e valores mobiliários fungíveis integrantes da carteira do fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;

XII – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII desta Instrução;

XIII – firmar, em nome do fundo, acordos de acionistas das sociedades de que o fundo participe;

XIV – cumprir as deliberações da assembleia geral;

XV – cumprir e fazer cumprir todas as disposições do regulamento do fundo.

Parágrafo Único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos VI e VII deste artigo, o administrador poderá submeter a questão à prévia apreciação da assembléia geral de cotistas, tendo em conta os interesses do fundo e dos demais cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os cotistas que requereram a informação.

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 15. Competirá privativamente à assembléia geral de cotistas:

I – tomar, anualmente, as contas relativas ao fundo e deliberar, até 30 de junho de cada ano, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo administrador;

II – alterar o regulamento do fundo;

III – deliberar sobre a destituição ou substituição do administrador e escolha de seu substituto;

IV – deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão ou eventual liquidação do fundo;

V – deliberar sobre a emissão e distribuição de novas cotas;

VI – deliberar sobre o aumento na taxa de remuneração do administrador, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do fundo;

VII – deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração do fundo;

VIII – deliberar sobre a alteração do quorum de instalação e deliberação da assembléia geral;

IX – deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do fundo; e

X – deliberar, quando for o caso, sobre requerimento de informações de cotistas, observado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta Instrução.

§1º O regulamento do fundo poderá ser alterado independentemente de assembléia geral ou de consulta aos cotistas sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressa exigência da CVM, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos cotistas.

§ 2º As deliberações de assembléia geral de cotistas devem ser adotadas por votos que representem a maioria dos presentes, ressalvadas aquelas referidas nos incisos II, III, IV, VI, VII, VIII e IX deste artigo, e no inciso V desse mesmo artigo, caso não haja previsão para a emissão de novas cotas, que somente podem ser adotadas por maioria qualificada previamente estabelecida no regulamento do fundo.

Art. 16. A convocação da assembléia geral far-se-á na forma estipulada no regulamento do fundo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo conter descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.

§ 1º Independentemente da convocação prevista neste artigo, será considerada regular a assembléia geral a que comparecerem todos os cotistas.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada pela instituição administradora ou por cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo fundo.

§ 3º O regulamento do fundo poderá dispor sobre a possibilidade de deliberações da assembleia serem adotadas mediante processo de consulta formal.

Art. 17. Somente poderão votar na assembleia geral os cotistas que, até 3 (três) dias antes da data fixada para sua realização, estiverem inscritos no livro "Registro dos Cotistas" ou na conta de depósito, conforme for o caso.

Art. 18. Terão qualidade para comparecer à assembleia geral, ou para votar no processo de deliberação por consulta, os cotistas, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo único. Os cotistas também poderão votar através de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida antes da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Art. 19. Será atribuído a cada cota o direito a um voto na assembleia geral de cotistas.

§ 1º O regulamento poderá admitir a existência de uma ou mais classe de cotas, atribuindo-lhes direitos políticos especiais para as matérias que especificar.

§ 2º O regulamento poderá atribuir a uma ou mais classe de cotas distintos direitos econômico-financeiros, exclusivamente quanto à fixação das taxas de administração e de performance, e respectivas bases de cálculo.

CAPÍTULO VI

DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO, NEGOCIABILIDADE E AMORTIZAÇÃO

Art. 20. As cotas do Fundo de Investimento em Participações corresponderão a frações ideais de seu patrimônio líquido e assumirão a forma nominativa.

§ 1º A propriedade das cotas nominativas presumir-se-á pelo registro do nome do cotista no livro de "Registro de Cotas Nominativas" ou da conta de depósito das cotas, aberta em nome do cotista.

§ 2º O administrador deverá exigir a comprovação da qualificação disposta no art. 5º para proceder a transferência de titularidade de cotas negociadas no mercado secundário.

Art. 21. O extrato de conta de depósito representará número inteiro ou fracionário de cotas pertencentes ao cotista, conforme os registros do Fundo de Investimento em Participações.

Art. 22. O compromisso de investimento, a subscrição, a emissão e a integralização de cotas atenderão aos termos, condições e valores estipulados no regulamento do fundo.

§ 1º Ao aderir ao fundo, o investidor assinará o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento junto com o administrador e duas testemunhas.

§ 2º Do instrumento de compromisso de investimento deverá constar que, no decorrer da vigência do fundo, haverá chamadas de capital às quais o investidor estará obrigado, de acordo com regras constantes do referido instrumento e sob as penas nele expressamente previstas.

§ 3º No ato da integralização das cotas, o subscritor deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, conforme disposto no regulamento do

fundo e no termo de compromisso, que será autenticado pelo administrador ou pela instituição autorizada a processar a subscrição e a integralização das cotas.

§ 4º Da lista ou boletim de subscrição, deverão constar:

I – nome e qualificação do subscritor;

II – número de cotas subscritas; e

III – preço de subscrição, valor total a ser integralizado pelo subscritor e respectivo prazo.

§ 5º A subscrição poderá ser feita por meio de carta dirigida ao administrador, observadas as disposições deste artigo.

Art. 23. As importâncias recebidas na integralização de cotas deverão ser depositadas em banco comercial, em nome do fundo, devendo ser aplicados conforme estabelecido em seu regulamento, observado o disposto no art. 9º.

Art. 24. Não haverá resgate de cotas.

Art. 25. O regulamento do fundo deverá explicitar o critério para amortização de suas cotas.

Art. 26. As cotas do fundo que tenham sido objeto de distribuição pública, ressalvadas as negociações privadas entre investidores qualificados, somente poderão ser negociadas no mercado de bolsa ou de balcão organizado, cabendo ao intermediário assegurar a condição de investidor qualificado do adquirente de cotas.

CAPÍTULO VII

DOS ENCARGOS DO FUNDO

Art. 27. Constituirão encargos do fundo, além da remuneração de que trata o inciso IX do art. 6º, as seguintes despesas:

I – emolumentos e comissões pagos por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo;

II – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais e municipais que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;

III – despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas nesta Instrução ou na regulamentação pertinente;

IV – despesas com correspondência do interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;

V – honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria anual das demonstrações contábeis do fundo;

VI – honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao fundo, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou negligência do administrador no exercício de suas funções;

VIII – prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do fundo entre bancos;

IX – quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do fundo e à realização de assembléia geral de cotistas, dentro de limites estabelecidos no regulamento, os quais poderão ser alterados por assembléia;

X – taxa de custódia de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo; e

XI – despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, dentro de limites estabelecidos no regulamento, os quais poderão ser alterados por assembléia.

§ 1º Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo correrão por conta do administrador, salvo decisão contrária da assembléia geral.

§ 2º O administrador poderá estabelecer que parcelas da taxa de administração ou de performance sejam pagas diretamente pelo fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo administrador, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração ou de performance fixada no regulamento do fundo.

CAPÍTULO VIII

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

E DEMAIS INFORMAÇÕES DO FUNDO

Art. 28. O Fundo de Investimento em Participações terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do fundo ser segregadas das do administrador e do gestor, bem como do custodiante e do depositário.

Art. 29. As normas aplicáveis à elaboração das demonstrações contábeis do fundo devem estar previstas no regulamento do fundo, aplicando-se subsidiariamente, e naquilo que não dispuser em contrário, a Instrução CVM Nº 305, de 05 de maio de 1999.

Parágrafo único. As demonstrações contábeis do fundo, elaboradas ao final de cada exercício, deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Art. 30. Deverá ser fornecido ao investidor, obrigatória e gratuitamente, no ato de seu ingresso como cotista do Fundo de Investimento em Participações, contra recibo:

I - exemplar do regulamento do fundo;

II - breve descrição da qualificação e da experiência profissional do corpo técnico do administrador, na função de gestão ou administração de carteira;

III - documento de que constem claramente as despesas com comissões ou taxa de subscrição, distribuição e outras com que o investidor tenha de arcar.

Art. 31. O administrador do fundo deverá divulgar a todos os cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao fundo.

Parágrafo único. Entre as informações referidas acima, não se incluirão informações sigilosas referentes às companhias emissoras de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo, obtidas pelo administrador sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos da companhia.

Art. 32. O administrador do fundo deverá remeter aos cotistas e à CVM:

I – semestralmente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento desse período, as seguintes informações:

- a) a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- b) demonstrações contábeis do fundo acompanhadas da declaração a que se refere o inciso V do art. 14;
- c) os encargos debitados ao fundo, em conformidade com o disposto no art. 27, devendo ser especificado seu valor; e
- d) a relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira.

II – anualmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, as seguintes informações:

- a) as demonstrações contábeis do exercício acompanhadas de parecer do auditor independente;
- b) o valor patrimonial da cota na data do fechamento do balanço e sua rentabilidade no período; e
- c) os encargos debitados ao fundo, em conformidade com o disposto no art. 27, devendo ser especificado seu valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio anual do fundo.

Art. 33. A CVM poderá determinar que as informações obrigatórias previstas nesta Instrução, assim como as demais informações requeridas pela CVM, periódicas ou eventuais, sejam apresentadas em meio eletrônico ou por intermédio de sua página na rede mundial de computadores - Internet, de acordo com modelos e formulários a serem definidos pela CVM.

Art. 34. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do fundo não poderão estar em desacordo com o seu regulamento ou com relatórios protocolados na CVM.

Parágrafo único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM poderá exigir que as retificações e os esclarecimentos necessários sejam veiculados, com igual destaque, através do(s) veículo(s) usado(s) para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 35. É vedado ao administrador, direta ou indiretamente, em nome do fundo:

- I – receber depósito em conta corrente;
- II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas modalidades estabelecidas pela CVM;
- III – prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV – negociar com duplicatas, notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a Instrução CVM nº 134, de 1º de novembro de 1990, ou outros títulos não autorizados pela CVM;
- V – prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI – aplicar recursos:

- a) no exterior;
- b) na aquisição de bens imóveis; e
- c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.

Art. 36. Salvo aprovação da maioria dos cotistas reunidos em assembléia geral, é vedada a aplicação de recursos do fundo em títulos e valores mobiliários de companhias nas quais participem:

I – o administrador, o gestor, os membros de comitês ou conselhos criados pelo fundo e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

II – quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo fundo, antes do primeiro investimento por parte do fundo.

Parágrafo único. Salvo aprovação da maioria dos cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I deste artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pela administradora ou pela gestora, quando houver.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Será permitida a constituição de fundos para investir em Fundos de Investimento em Participações e em Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, denominados Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações.

Parágrafo único. Os Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações deverão aplicar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio em cotas de Fundos de Investimento em Participações, bem como em cotas de Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Art. 38. O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução, ficará sujeito à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos Reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

Art.39. Os administradores de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários, condomínio fechado, e fundos mútuos de investimento em empresas emergentes, poderão convocar assembléias gerais dos fundos sob sua administração com a finalidade de promover sua transformação em Fundos de Investimento em Participações ou Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações.

Parágrafo único. A aprovação da transformação referida no *caput* se dará mediante o quorum qualificado estabelecido pelo regulamento, devendo imediatamente ser comunicada à CVM.

Art. 40. O descumprimento do disposto nos arts. 6º; 7º; 8º; 10, §§ 1º e 2º; 11; 14, incisos II, III, IV, V, XI, XII, XIV; 15, §1º; 16; 19, 22, *caput* e § 4º; 24, 25; 26; 28; 29;30; 32; 34, 35 e 39, parágrafo único, constitui hipótese de natureza objetiva, sujeita a rito sumário de processo administrativo.

Art. 41. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 1976, a infração às normas contidas nos arts. 2º, §§ 2º, 3º e 4º; 3º; 5º; 7º, § 2º; 15, incisos I e VIII, 31 e 36.

Art. 42. Esta Instrução entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por

LUIZ LEONARDO CANTIDIANO

Presidente

**ANEXO B – ATA DA ASSEMBLÉIA DO COLÉGIO DELIBERANTE REALI-
ZADA EM 10/12/2005**

**ANEXO C – FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUE NÃO DESE-
JAREM CONVERTER SEUS CRÉDITOS EM PARTICIPAÇÃO NO CON-
TROLE DAS COMPANHIAS EM RECUPERAÇÃO**

ANEXO D

MEDIDAS DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA, OPERACIONAL E DE SANEAMENTO ECONÔMICO, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO CONSTANTES DO PRB, CONFORME PROTOCOLADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2005.001.072887-7 DA 8ª VARA EMPRESARIAL, E QUE DEVERÃO SER INICIADAS IMEDIATAMENTE PELA GESTÃO INTERINA E PROSSEGUIR, APÓS A IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DOS FIPS, COM OS ADMINISTRADORES NOMEADOS PELO FIP-CONTROLE PARA GERIR AS COMPANHIAS EM RECUPERAÇÃO